

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

OFÍCIO-GP-Nº50/2021

2021

IBIÚNA 18 DE FEVEREIRO DE

SENHOR PRESIDENTE:

Em atenção ao Ofício GPC nº 73/2021, datado de 03 de fevereiro de 2021, que encaminha o Requerimento nº 01/2021, do Nobre Vereador Antonio Reginaldo Firmino e demais vereadores, remeto-lhes o parecer jurídico e despacho do então Secretário dos Negócios Jurídicos, da gestão 2017 a 2020, datados de 21 de setembro de 2020 e 29 de setembro de 2020, respectivamente, constantes do Processo Administrativo nº 12.120/2020. (documentos em anexo).

Sem mais, aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


PAULO KEJI SASAKI
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA.



PA 12120/2020

Secretaria Municipal de Educação

Ofício SME nº 522/2020

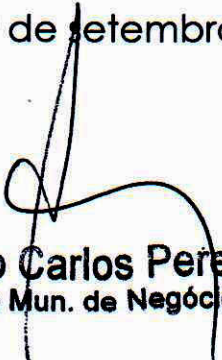
Requerimento nº 45/2020

Câmara Municipal de Ibiúna

À Secretaria de Educação

Nos termos do parecer do Procurador Municipal as fls. 78/81, o qual adoto por seus próprios fundamentos, remeto o procedimento para conhecimento e providências que entender necessárias.

Ibiúna, 29 de setembro de 2020.



Antonio Carlos Peres Arjona
Secretário Mun. de Negócios Jurídicos

TP



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS – SEJ

Vistos.

Senhor Secretário Municipal de Negócios Jurídicos:

Trata-se de processo administrativo autuado contendo como requerente a Secretaria Municipal de Educação – SEED, com relação ao questionamento formulado pelas servidoras municipais ocupantes de empregos públicos de auxiliar de desenvolvimento infantil, que requerem a transformação de tais empregos em empregos públicos de professor ao arrimo da aplicação analógica da Lei Estadual nº 1202/2013.

É o relatório do necessário passo ao seguinte parecer:

Pelo **INDEFERIMENTO**.

Em resumo, visam as requerentes em argumento a Lei Estadual 1.202/2013 a transformação dos respectivos empregos públicos de auxiliar de desenvolvimento infantil em empregos públicos de professor.

Preliminarmente, cumpre salientar que a Lei ora argumentada refere-se a caso específico e isolado de servidores integrantes dos quadros da Universidade de São Paulo – USP, ou seja pertencentes aos quadros funcionais de servidores do Estado de São Paulo, não havendo portanto vinculação com os requerimentos em análise.

As requisições ora analisadas contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, a qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 de citada norma.

O pedido incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144:

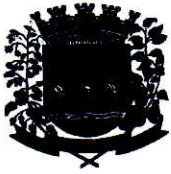
“(…) Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(…)

Artigo 115 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(…)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS – SEJ

Pois bem, a Lei Complementar nº 084/2010 que “Dispõe sobre o plano de carreira, empregos e remuneração do magistério público e serviços de apoio pedagógico da educação básica do Município da Estância Turística de Ibiúna” (ora em anexo) define e distingue as atribuições e requisitos de ingresso dos empregos públicos em referência.

Verifica-se que os empregos públicos ora analisados não guardam qualquer semelhança, seja nas atividades exercidas; muito menos nos requisitos exigidos para o devido ingresso no serviço público.

Ocorrendo a transformação almejada haveria, portanto, clara burla à regra do concurso público.

De mesmo modo, criar-se-ia óbice à acessibilidade de todos os cidadãos aos cargos públicos previstos em lei, e, por conseguinte, violaria o princípio da isonomia.

O concurso público resguarda a igualdade e colima a eficiência. Acrescente-se, ademais, que a existência de formas de provimento derivado “de modo algum significa abertura para costear-se o sentido próprio do concurso público. Como este é sempre específico para dado cargo, encartado em carreira certa, quem nele se investiu não pode depois, sem novo concurso público, ser trasladado para cargo de natureza diversa ou de outra carreira melhor retribuída ou de encargos mais nobres e elevados.

O nefando expediente a que se alude, foi algumas vezes adotado, no passado, sob a escusa de corrigir desvio de funções ou com arrimo na nomenclatura esdrúxula de ‘transposição de cargos’.

Corresponde a uma burla manifesta do concurso público. É que permite a candidatos que ultrapassaram apenas concursos singelos, destinados a cargos de modesta expressão – e que se qualificaram tão somente para eles – venham a aceder, depois de aí investidos, a cargos outros, para cujo ingresso se demandaria sucesso em concursos de dificuldades muito maiores, disputados por concorrentes de qualificação bem mais elevada” (Celso Antônio Bandeira de Mello. Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 55).

Não se nega a possibilidade de aprimoramento na organização administrativa de determinado ente federativo, e tampouco a reestruturação do respectivo quadro de cargos, empregos e funções. Tal possibilidade é ínsita à própria autonomia de cada ente federativo, e em especial dos Municípios.

Também não se refuta a possibilidade de enquadramento de servidores, já integrantes da Administração, nos casos de extinção ou transformação de cargos, empregos e funções, desde que idênticas as atribuições do novo cargo e idênticos os requisitos ou condições exigidos dos candidatos ao seu provimento. A hipótese em análise cuida da transposição de servidores públicos lato sensu admitidos para um determinado cargo público, isolado, para outro cujos requisitos de investidura são diversos, sem submissão à prévia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS – SEJ

aprovação em concurso público de provas e títulos em igualdade de condições. Trata-se, portanto, de transposição vedada.

Neste sentido, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal na ADI 3.857–CE: **“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO CEARÁ. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - São inconstitucionais os artigos da Lei 13.778/2006, do Estado do Ceará que, a pretexto de reorganizar as carreiras de Auditor Adjunto do Tesouro Nacional, Técnico do Tesouro Estadual e Fiscal do Tesouro Estadual, ensejaram o provimento derivado de cargos. II - Dispositivos legais impugnados que afrontam o comando do art. 37, II, da Constituição Federal, o qual exige a realização de concurso público para provimento de cargos na Administração estatal. III - Embora sob o rótulo de reestruturação da carreira na Secretaria da Fazenda, procedeu-se, na realidade, à instituição de cargos públicos, cujo provimento deve obedecer aos ditames constitucionais. IV - Ação julgada procedente”** (DJ 27.02.2009).

A transposição é estimada ilícita e inconstitucional pelo ordenamento jurídico vigente, tanto que o Supremo Tribunal Federal já editou, a propósito, a **Súmula Vinculante 43**, cujo teor expressa que:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Neste sentido, o colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já declarou a inconstitucionalidade de norma similar, como se constata da ementa do venerando acórdão adiante transcrita:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Intervenção de terceiros interessados. Impossibilidade. Art. 7º, caput, da Lei 9.868/90. Inciso I, do art. 18, da Lei 2.116, de 04 de março de 2008, e Portaria 7.050, de 04 de março de 2008, do Município de Tambaú. Transposição de cargos. Ocorrência. Inobservância dos arts. 111 e 115, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo. Súmula 685 do STF. Precedentes do Órgão Especial. Inconstitucionalidade, por arrastamento, da Portaria 7.104, de 01 de abril de 2008, do Município de Tambaú, de conteúdo idêntico à portaria impugnada. Ação procedente. Modulação dos efeitos da declaração” (ADI 2028164-53.2014.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, v.u., 02-07-2014).

A espécie exhibe ofensa ao princípio de moralidade administrativa que preordena a exigência constitucional de provimento originário de cargos ou empregos públicos isolados ou de carreira mediante prévia aprovação em concurso público e que, de outra parte, recebe o influxo do princípio da impessoalidade administrativa ao interditar toda a sorte de favorecimentos e privilégios na investidura no serviço público e nas funções públicas correlatas. Portanto, caracterizada a incompatibilidade vertical com os arts. 111 e 115, II, da Constituição Estadual.

81



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS – SEJ

Desta forma, por todas as razões aqui expostas sou pelo **INDEFERIMENTO** do pedido.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico optativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

É o presente parecer S.M.J

Ibiúna, 21 de setembro de 2020.

ANDERSON RAMOS GERALDO
Procurador Jurídico